



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.004443/2007-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.641 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente EPPLAN CONSTRUTORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HABILITAÇÃO PRÉVIA. SUSPENSÃO. DILIGÊNCIA.

O direito à compensação de créditos contra a União, decorrente de sentença judicial, extingue-se em cinco anos contados da data do trânsito em julgado. O pedido de habilitação do crédito junto a RFB suspende o prazo de exercício do direito de compensação, retomando-se sua contagem a partir da data da efetiva habilitação do crédito.

Retornando os autos da diligência com a informação de existência de crédito remanescente que não foram aproveitados, em vista do citado reconhecimento da decadência, há de se homologar as DComp's até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o saldo remanescente, nos exatos termos consignados na informação fiscal de fls.1084 a 1086.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s), justificadamente, o conselheiro(a) Aniello Miranda Aufiero Junior.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-013.641 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.004443/2007-28

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

A empresa qualificada em epígrafe ingressou na justiça através da Ação Ordinária nº 97.0001344-8 pretendendo o reconhecimento da inexigibilidade dos recolhimentos a título de PIS nos termos dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 (fl. 738). O trânsito em julgado lhe foi favorável reconhecendo a exigibilidade do PIS de acordo com a Lei Complementar nº 7/70, e com a possibilidade de compensação dos créditos com valores devidos do próprio PIS (fls.737). O trânsito em julgado ocorreu em 25/04/2000.

Os anos atingidos pela decisão judicial se referiam ao período de 1989 a 1995, quando a empresa contribuiria com o chamado PIS REPIQUE/DEDUÇÃO (calculado com base no imposto de renda). O valor devido de PIS para esse período estaria de acordo com as planilhas constantes às fls. 454 a 460 (utilizando as bases de cálculos declaradas em DIPJ).

Amparada pela sentença da ação judicial, inicialmente a Epplan passou a efetuar compensações com débitos de PIS referentes aos períodos de apuração de abril de 2000 a setembro de 2002 através de DCTFs, alegando sempre a vinculação ao processo judicial nº 97.0001344-8.

A DRF de origem (SECAT), por meio do Despacho Decisório SECAT/DRF/POA nº 1050, de 12 de junho de 2007, aplicou os critérios de atualização monetária definidos pela justiça e a imputação dos valores de acordo com o sistema Sicalc (ver fls. 461 a 492). Tal Despacho Decisório encontra-se às fls. 495 e 496.

Conforme os cálculos feitos pela DRF de origem foi apurado em 02/01/1996 um saldo de R\$ 22.281,02 (fl. 482) resultante do excedente dos pagamentos efetuados corrigidos monetariamente (conforme determinado pela sentença judicial), deduzidos dos valores devidos de PIS do período e das compensações informadas em DCTF. Diante de tais cálculos houve reconhecimento da suficiência de crédito para as compensações de PIS do período de abril/2000 a setembro/2002.

Em 15/06/2007, tendo o Setor de Arrecadação emitido o despacho decisório já mencionado, enviou os autos ao Serviço de Orientação e Análise Tributária (SEORT) para o tratamento das declarações de compensação transmitidas por meio eletrônico (DCOMPs). Na seqüência a esse encaminhamento, encontram-se juntadas as declarações de compensação do contribuinte às fls. 506 a 714 transmitidas após o período de setembro de 2002.

Conforme o demonstrativo das fls. 731 e 732 elaborado pelo SEORT foram homologadas as compensações das DCOMPs transmitidas até 25/04/2005 no limite do crédito reconhecido. As compensações transmitidas após essa data não foram homologadas.

Em 22/08/2007, a DRF de origem (SEORT) emitiu o Despacho Decisório nº 1.671, de 22/08/2007, com a fundamentação da não homologação das compensações enviadas após a data de 25/04/2005:

“Cumpre não homologar as declarações de compensação eletrônica, transmitidas após o prazo de 5 anos, contados a partir da data do trânsito da decisão judicial que reconheceu o crédito, visto terem sido alcançadas pela decadência do direito à utilização do crédito”.

Dessas compensações não homologadas foi expedida Carta de Cobrança de acordo com as fls. 821 e 822.

A ciência ao contribuinte do despacho denegatório das compensações transmitidas a partir de 25/04/2005 foi dada em 09/11/2007 (fl. 832), sendo que a empresa apresentou manifestação de inconformidade tempestivamente em 07/12/2007 (fls. 833 a 845).

Argumenta, em síntese, as seguintes razões em sua manifestação:

a) QUE ocorreu erro material no valor do indébito apurado e atualizado até 31/01/1996 (fl. 480), o qual não representa o verdadeiro crédito a que o contribuinte faria jus. Tendo ingressado na justiça em 22/01/1997, as parcelas compreendidas entre outubro de 1988 a março de 1996 não estariam prescritas. Afirma que o cálculo fiscal despreza o período de 10/1988 a 03/1990, assim como igualmente não computa o período de 10/1994 a 10/1995 (fl. 835). Apresenta planilhas de cálculo em que teria direito a um valor de R\$ 51.019,91, em 01/01/1996, assim como ainda lhe restaria 30 mil reais a compensar (fl. 836).

b) QUE o direito à compensação tributária definido na ação ordinária não está limitado ao prazo decadencial de 5 anos, visto não apresentar qualquer tipo de restrição temporal. O direito reconhecido judicialmente estava condicionado a existirem débitos mensais a serem extintos por compensação, sendo que nunca esteve inerte, pois vinha compensado mensalmente os seus débitos de PIS. De outro lado, inexistia na legislação tributária qualquer dispositivo que estabeleça um lapso temporal final para o exercício do direito à compensação.

c) QUE a habilitação do crédito foi proferida 30/06/2005 pela autoridade administrativa no processo nº 11080.004038/2005-48, ou seja, passados mais de 5 anos do trânsito em julgado da decisão judicial, e, portanto, o direito a compensação foi ratificado pelo próprio órgão competente.

Quando de seu pedido final solicita o reconhecimento do erro material nos cálculos apresentados pela autoridade administrativa às fls 454 a 494 com a devolução à seção fiscal para a apuração do verdadeiro indébito tributário, assim como também o cancelamento da autuação fiscal por ser detentor de indébito independentemente da observância de prazo decadencial. Postula, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força dos parágrafos 9º a 11, do art. 74, da Lei nº 9.430/96 até o julgamento definitivo desse processo administrativo.

A lide foi decidida pela 2ª Turma da DRJ em Curitiba/PR nos termos do Acórdão nº 10-35.347, de 01/11/2011 (fls.918/), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, de maneira a não reconhecer o direito à compensação de declarações apresentadas posteriormente a cinco anos do trânsito em julgado, nos termos da ementa que segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

DIREITO CREDITÓRIO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Conta-se a partir da data do trânsito em julgado o prazo prescricional de cinco anos para que o sujeito passivo exerça o direito de compensação de débitos na via administrativa, sendo que inexistia hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional na esfera administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão de primeira instância, a interessada apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls.943 e seguintes), no qual reprisou as alegações ofertadas na Manifestação de Inconformidade e aduz que nada obstante não tenha, por lapso, trazido todos os DARFs da época para comprovação do recolhimento dos valores informados pelo contribuinte na tabela de fls.418 e seguintes, isso era de fácil constatação pela Autoridade Tributária, bastando que fossem consultados os registros do Fisco, e traz agora os DARF's do período 01/1989 a 03/1990. Por fim, requer o reconhecimento

de erro nos cálculos apresentados e a homologação das compensações, independentemente da observância de prazo decadencial.

O processo foi submetido à análise por este Colegiado, na data de 26/09/2019, que por unanimidade, decidiu por afastar a decadência e converter o julgamento dos autos em diligência, por meio da Resolução nº 3302-001.196 (fls. 979/984), para que a unidade de origem do lançamento tome as seguintes providências: a) preste informação sobre todos os tributos recolhidos ou extintos de outras formas previstas no art. 156 do CTN após 25/04/2005; b) preste a informação se o valor do crédito apurado até 25/04/2005 é suficiente para as compensações dos débitos informadas nas DComp apresentadas após essa data.

O Relatório de Diligência Fiscal e cálculos foram juntados às fls.987/1086, sem manifestação da interessada, os autos retornaram para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

I – Da admissibilidade:

O Recorrente foi intimado da decisão de piso em 08/12/2011 (fl. 942) e protocolou Recurso Voluntário em 28/12/2011 (fl.943) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II - Do mérito:

Reproduzo o voto da Resolução nº 3302-001.196, que baixou o processo em diligência à unidade de origem por ser de vital relevância para análise meritória da presente demanda:

O recurso voluntário gira em torno de duas questões: 1) erro no quantitativo de crédito, haja vista que por lapso não foram trazidos todos os DARFs da época para comprovação do recolhimento dos valores informados pelo contribuinte na tabela de fls. 418 e seguintes, porém são trazidos agora os DARFs do período 01/1989 a 03/1990; e 2) direito à compensação tributária definido na ação ordinária não está limitado ao prazo decadencial de 5 anos, visto não apresentar qualquer tipo de restrição temporal.

A decisão recorrida assim tratou a questão do erro no quantitativo de crédito:

Do erro material na apuração do crédito existente Inicialmente o contribuinte alega erro material na apuração do crédito, argumentando que determinados períodos com direito à indêbito não teriam sido incluídos nos cálculos da DRF de origem - especificamente os períodos de 10/1988 a 03/1990 e 10/1994 a 10/1995.

(...) De acordo com os autos, o contribuinte foi intimado em 04/04/2007 a apresentar os comprovantes dos recolhimentos efetuados (cópias dos DARFs) que originaram o crédito decorrente da ação ordinária nº 97.0001344-8 (fl. 5). Em resposta à intimação, **o próprio contribuinte apresentou pagamentos com**

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

período de apuração a partir de março de 1990 até outubro de 1995 (fls. 26 a 42):

"EPPLAN CONSTRUTORA LTDA. ... em cumprimento ao termo de intimação antes referido, apresentar documentos solicitados, conforme segue.

1. Comprovantes de recolhimento (cópias dos DARFs) que originaram o crédito decorrente da Ação Ordinária nº 97.0001344-8 (doc. 1) (gn)

Não foram apresentados pela Epplan DARFs anteriores a competência de 03/1990.

As bases de cálculo devidas a título de PIS REPIQUE para o período-base de 1989 a 1995 estão demonstradas às fls. 454 a 460, segundo a Lei Complementar nº 07/70, de acordo com as próprias DIPJs apresentadas pela Epplan.

De outro lado, conforme a planilha consolidada constante às fls. 478/480, observa-se que foram considerados os pagamentos dos períodos de outubro de 1994 a outubro de 1995, no montante total apurado de R\$ 33.187,67. Desse valor foram deduzidos o que era devido de PIS com base na Lei Complementar nº 7/70, assim como as compensações já efetuadas e informadas em DCTFs, obtendo-se um saldo de R\$ 22.281,02 (fl. 482).

Não procede, portanto, a alegação de erro material no cálculo apresentado pela DRF de origem pela não consideração dos períodos constantes em sua manifestação.

Ao meu ver, **a questão do erro no quantitativo de crédito**, em que a recorrente traz somente agora os DARFs do período 01/19189 a 03/1990, e admite o lapso de não ter trazido todos os DARFs na época correta, **é matéria preclusa, e não merece ser objeto de diligência**, para verificação dos créditos, como quer a recorrente.

Por outro giro, a matéria relativa ao **direito à compensação tributária pós trânsito em julgado de ação judicial** (que conferiu ao contribuinte a possibilidade de compensação dos créditos com valores devidos do próprio PIS) **tem sido solucionada**, neste colegiado, **levando em consideração a inércia**, ou não, **do contribuinte em efetivar o seu direito dentro do prazo decadencial de 5 anos** (Resolução nº 3302-000.715 no processo 10680.015558/2002-10).

Assim, se há habilitação total dos créditos a serem compensados antes dos cinco anos a partir do trânsito em julgado, não há que se falar em decadência. Se há efetivação de compensação logo a seguir do trânsito em julgado, como parece ser o caso dos autos, também não há que se falar em decadência, porquanto não há inércia do contribuinte. Apenas não possui débitos suficientes para consumir seus créditos.

No mesmo sentido, o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.480.602/PR, cujo enunciado da ementa segue transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. PROTOCOLO FORMALIZADO APÓS O TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELA CORTE LOCAL, COM BASE EM VALORAÇÃO ABSTRATA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Com base no conteúdo da decisão colegiada, tem-se como incontroverso que: a) os indébitos de PIS foram reconhecidos na Ação nº 1999.70.00.0153161, com trânsito em julgado em 5.3.2001; b) a compensação começou antes da publicação da IN SRF 600/2005; e c) a habilitação do saldo de R\$14.000,00 foi pleiteada em 2008.

3. Sob a premissa de que a prescrição deve ser extraída a partir da inércia do titular da pretensão, a Corte local concluiu, de forma abstrata, que o início do procedimento de compensação, antes da entrada em vigor da IN 600/2005, tem aptidão para desconfigurar o referido instituto jurídico.
4. É correto dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente.
5. Imagine-se, por exemplo, que o contribuinte tenha uma média anual de impostos a pagar no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Se o indébito reconhecido for de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), é fácil antever que seriam necessários aproximadamente 10 (dez) anos para o integral exaurimento da sua pretensão. Não haveria, nesse contexto, como decretar prescrito o saldo não aproveitado nos primeiros cinco anos.
6. Diferente seria a solução se, por descuido do contribuinte, o indébito hipotético de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que poderia ser compensado em apenas dois anos não fosse integralmente aproveitado no lustro.
7. Portanto, consoante adotado como ratio decidendi pelo Tribunal a quo, a verificação da inércia é imprescindível para concluir se o pedido de habilitação, formulado em 2008, foi ou não atingido pela prescrição.
8. O simples fato de a compensação haver sido iniciada antes da entrada em vigor da IN SRF 600/2005 não é suficiente para a solução da lide. Deverão as instâncias de origem apurar se (e a partir de quando) houve impossibilidade concreta de compensação do saldo cuja habilitação somente foi pleiteada no ano de 2008, para, então, formular a valoração quanto à configuração ou não da prescrição.
9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão hostilizado. (REsp 1480602/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). (grifos originais)

Tento em vista o que restou decidido na Resolução proposta por esta Turma, no que tange o afastamento da decadência, sobreveio o relatório fiscal, encarregado da diligência, as seguintes conclusões:

DESPACHO SRRF10 N° 0.393/2020

(...)

DILIGÊNCIA E CONCLUSÃO

5 Em atendimento a alínea “a” da diligência, citada no item 2, juntamos aos autos:

- às fls. 988 a 1078, relação de todos os recolhimentos efetuados pelo recorrente mediante DARF, a título de tributos administrados pela RFB, após 25/04/2005;
- à fl. 1079, relação dos créditos tributários extintos por compensação após 25/04/2005, com outros créditos que não o decorrente dos autos em questão
- não foram localizados nos sistemas informatizados da RFB extinções por outras formas previstas no art. 156 do CTN que não as acima informadas.

6 Já em relação ao atendimento a diligência de que trata a alínea “b” do item 2, verifica-se que, após as compensações homologadas para as Dcomp transmitidas até 25/04/2005, de PIS do período 10/2002 a 01/2005, conforme demonstrativos de fls. 799 a 808 deste e-processo (antigas fls. 754 a 763), do crédito inicial de R\$ 22.281,02 em 02/01/1996, restaram R\$ 8.812,35 de saldo original, ou seja, valorado naquela data, que não fora aproveitado em vista do citado reconhecimento da decadência do direito à utilização do crédito.

7 O crédito remanescente de R\$ 8.812,35 em 02/01/1996, para fins de verificação da suficiência para satisfazer os débitos compensados nas Dcomp apresentadas após

25/04/2005, foi valorado nos termos dos artigos 142, II, e 143, §1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, assim como os débitos obedeceram o disposto no artigo 70 da referida IN.

8 Desta forma, os demonstrativos de fls. 1080 a 1083 denotam que o crédito remanescente NÃO é suficiente para as compensações dos débitos informadas nas DComp apresentadas após essa data.

9 Sua suficiência se dá tão somente para a integralidade das Dcomp apresentadas entre 30/06/2005 e 12/08/2005 (PIS PA 02/2005 a 07/2005) e parcialmente para a Dcomp apresentada em 13/09/2005 (PIS PA 08/2005), restando saldo devedor nesta de R\$ 781,69. Para todas as Dcomp posteriores não restaria crédito para satisfazê-las.

10 Assim, nos termos acima, resta atendida a diligência do CARF.

Desse modo, considerando o resultado da diligência, restou comprovado o direito à utilização do crédito no valor de R\$ 8.812,35, que não foram aproveitados em vista do citado reconhecimento da decadência. Contudo, o crédito remanescente não é suficiente para compensar a totalidade dos débitos informadas nas DComp's.

III – Do dispositivo:

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, para no mérito dar parcial provimento, para reconhecer o saldo remanescente nos termos nos exatos termos consignados na informação fiscal de fls.1084/1086.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green